



Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal – CDCA-DF

Promotor de Justiça

PEDRO OTO DE QUADROS

Auditório da UNIEURO

Brasília, 14 e 21 de novembro de 2015

Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente

Jung:

Há enorme força evolutiva atuando no universo psíquico; a psique humana desenvolve esforço constante em busca da totalidade, de se completar, de se tornar mais consciente.

Quando o inconsciente coletivo inicia um novo estágio no processo evolutivo, não tolera nenhum obstáculo. Para introduzir um novo ideal ou uma nova possibilidade na psique consciente de um povo, ele subverte a ordem de uma sociedade, inicia cruzadas, cria novas religiões, reduz impérios a ruínas. (Citado por Robert A. Johnson. *We: a chave da psicologia do amor romântico*. São Paulo: Mercuryo, 1997, pp. 21-22)

Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente

Tratamento jurídico
especial à criança e
ao adolescente



Constituição Federal de
1988



Estatuto da Criança e do
Adolescente

Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente

Documentos internacionais

- ➔ Declaração Universal dos Direitos da Criança (1959);
- ➔ Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da justiça da Infância e da Juventude (Regras de Beijing, 1985);
- ➔ Convenção sobre os Direitos da Criança (1989);
- ➔ Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade (1990);
- ➔ Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil (Diretrizes de Riad, 1990)

Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente

■ Princípios



Teoria da proteção integral – art. 1º do Estatuto e art. 227 da Constituição

- Co-responsabilidade – art. 4º do Estatuto
- Condição peculiar de pessoa em desenvolvimento – art. 6º do Estatuto

Prioridade absoluta e proteção integral de crianças e adolescentes como princípios constitucionais

Constituição Federal

Art. 227. É dever da **família**, da **sociedade** e do **Estado** assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com **absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de **colocá-los a salvo** de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (EC 65/2010)

Prioridade absoluta e proteção integral de crianças e adolescentes como princípios constitucionais

Constituição Federal

Art. 227. [...]

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

Art. 227, § 7º, c.c. art. 204. As ações governamentais **no atendimento dos direitos da criança e do adolescente** serão realizadas e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I – descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II – **participação da população**, por meio de organizações representativas, **na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.**

Prioridade absoluta a crianças e adolescentes

Lei federal 8.069, de 13 de julho de 1990

Estatuto da Criança e do Adolescente

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com **absoluta prioridade**, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. **A garantia de prioridade compreende:**

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) **destinação privilegiada de recursos públicos** nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Estatuto da Criança e do Adolescente (mudança de paradigma)

ASPECTO	ANTERIOR	ATUAL
Doutrinário	Situação Irregular	Proteção Integral
Caráter	Filantr. / repressão	Política Pública
Fundamento	Assistencialista	Direito Subjetivo
Centralidade Local	Judiciário	Município
Competência Executória	União/Estados	Município
Decisório	Centralizador	Participativo
Institucional	Estatal	Co-gestão Sociedade Civil
Organização	Piramidal Hierárquica	Rede
Gestão	Autocrática	Democrática

Diretrizes da política de atendimento

Estatuto da Criança e do Adolescente

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

I -- municipalização do atendimento;

II -- criação de **conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária** por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;

Sistema de Garantia dos Direitos da Crianças e do Adolescente

EMILIO GARCÍA MÉNDEZ:

Poucas figuras resultaram mais distanciadas da essência da função jurisdicional que o próprio juiz de menores no contexto da doutrina da situação irregular. No Estado moderno, a figura do juiz aparece como o oposto da arbitrariedade e da discricionariedade. Solucionar conflitos imparcialmente mediante a aplicação da lei, constitui sua tarefa. Sob a doutrina da situação irregular, o juiz de menores encarna uma figura diametralmente oposta à mencionada. O juiz de menores representa a realização institucional da ideologia da compaixão-repressão.

Os juízes, forçados pela competência tutelar, se transformam em ilusionistas da política social, estreitando de fato uma identificação com as políticas públicas em crise.

(*Derecho de la infancia-adolescencia en América Latina: de la situación irregular a la protección integral*. Disponível em: <http://www.iin.oea.org/La_legislacion_de_menores.pdf>. Acesso: 22 out. 2013; *Infância e cidadania na América Latina*. São Paulo: Hucitec e Instituto Ayrton Senna, 1998, pp. 114-115)

Prioridade absoluta e proteção integral de crianças e adolescentes como princípios constitucionais

EMILIO GARCÍA MÉNDEZ:

Um grupo de juristas possuidores de enorme sensibilidade social intuiu corretamente a necessidade de adotar uma função inteligente e generosamente subordinada. Tratava-se de transformar a rica experiência e a prática dos movimentos sociais e do setor mais avançado das políticas públicas numa nova ordem jurídica. O Estatuto da Criança e do Adolescente constituiu assim o instrumento mais adequado para propor a reprodução ampliada das experiências mais bem sucedidas da década de 1980, desenvolvidas à margem, contra ou indiferente às leis vigentes. Nada há de mais equivocado do que a acusação de a lei ter caráter utópico. Nada há nela que não tenha sido ensaiado com êxito em algum momento, em algum lugar do vasto Brasil. Ao contrário. Não há nada que tenha sido deixado de lado sem a prévia demonstração de fracasso concreto. É claro que o caráter das transformações incluiu a mudança nos parâmetros utilizados para decidir o fracasso ou êxito de políticas e programas.

(*Infância e cidadania na América Latina*. São Paulo: Hucitec e Instituto Ayrton Senna, 1998, p. 116)

Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal – CDCA-DF

Lei distrital 5.244, de 16 de dezembro de 2013

Art. 1º O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal – CDCA-DF rege-se por esta Lei.

§ 1º O CDCA-DF é o órgão **deliberativo** da política de promoção dos direitos da criança e do adolescente, **controlador** das ações de implementação dessa política e responsável por fixar critérios de utilização e planos de aplicação do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente – FDCA-DF.

Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal – CDCA-DF

CDCA-DF



Órgão colegiado: É uma forma de gestão na qual a direção é compartilhada por um conjunto de pessoas com distintas representações com igual autoridade, que reunidas, decidem



Caráter deliberativo: toma decisões após discussão e exame da matéria pelo colegiado.



Paritário: composto em quantidades iguais de representantes governamentais relacionados ao direito da criança e do adolescente e representantes da sociedade civil legalmente constituídas.

Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal – CDCA-DF

Princípios



Participação: concretiza uma visão do Estado ampliado. As decisões sobre a política para a infância e adolescência passa a ser discutidas pela sociedade política (governantes) e a sociedade civil organizada.



Paridade: visa estabelecer uma composição igualitária entre governo e sociedade civil com poderes decisórios iguais na formulação de política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente.



Controle social: assegura a participação da sociedade no controle das ações do governo e do aparelho de Estado (cumprimento da leis)

Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal – CDCA-DF

Composição



Quinze conselheiros representantes das organizações da sociedade civil, titulares e suplentes, são indicados pelas respectivas organizações com registro no CDCA-DF, eleitas em processo de escolha regulado pelo CDCA-DF para o mandato de dois anos.



Quinze conselheiros representantes da administração pública, nomeados pelo Governador, a seu critério, também pode substituí-los a qualquer tempo.

Novidade: O CDCA-DF foi o primeiro no Brasil a criar o comitê consultivo de adolescentes, com direito à voz junto ao CDCA-DF.

Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal – CDCA-DF

Importante saber



As decisões do CDCA-DF em relação aos direitos da criança e do adolescente devem ser obedecidas por todos os segmentos (governo, sociedade civil e outros conselhos), porém as normas do CDCA-DF não podem substituir ou contradizer as normas criadas pelo Poder Legislativo, tendo em vista que as políticas estabelecidas pelo Conselho devem se basear em preceitos legais. -- Não podem inovar.

Vinculação administrativa do CDCA-DF

Lei distrital 5.244, de 16 de dezembro de 2013

Art. 2º O CDCA-DF fica vinculado administrativamente à Secretaria de Estado da Criança, que deve proporcionar os meios necessários ao seu funcionamento.

Parágrafo único. O Distrito Federal deve alocar anualmente dotação específica no orçamento, de forma a garantir o efetivo funcionamento do CDCA-DF.

Atual:



Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude

Competência do CDCA-DF

Lei distrital 5.244, de 16 de dezembro de 2013

Art. 3º Compete ao CDCA-DF:

- I – formular a política de proteção, garantia e promoção dos direitos da criança e do adolescente e definir suas prioridades;
- II – controlar e acompanhar as ações governamentais e não governamentais na execução da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;
- III – gerir o FDCA-DF, de que trata a Lei Complementar 151, de 30 de dezembro de 1998, definindo a política de captação, administração e aplicação dos seus recursos financeiros;
- IV – assessorar o Poder Executivo na elaboração do plano plurianual e da proposta orçamentária, no que se refere à destinação de recursos públicos para as áreas relacionadas com a política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

Competência do CDCA-DF

Lei distrital 5.244, de 16 de dezembro de 2013

Art. 3º Compete ao CDCA-DF:

- V – estabelecer critérios e proceder ao registro de entidades não governamentais e à inscrição de programas de entidades governamentais e não governamentais, na forma da legislação vigente;
- VI – propor e acompanhar o reordenamento institucional, indicando modificações no atendimento à criança e ao adolescente nas estruturas públicas e privadas;
- VII – promover, apoiar e incentivar a realização de estudos, pesquisas e eventos sobre a política e as ações de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;
- VIII – avaliar a política e as ações de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

Competência do CDCA-DF

Lei distrital 5.244, de 16 de dezembro de 2013

Art. 3º Compete ao CDCA-DF:

- IX – regulamentar, organizar e coordenar o processo de escolha de membros dos Conselhos Tutelares;
- X – apoiar os Conselhos Tutelares e os órgãos governamentais e não governamentais para tornar efetivos os direitos da criança e do adolescente estabelecidos na Lei federal nº 8.069, de 1990;
- XI – convocar, na forma de sua resolução, a Conferência Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente para avaliar a política e as ações de atendimento aos direitos da criança e do adolescente no Distrito Federal e propor diretrizes para o seu aperfeiçoamento;
- XII – promover e incentivar a realização de campanhas promocionais e de conscientização dos direitos da criança e do adolescente;
- XIII – elaborar e cumprir o seu regimento interno.



Organização e funcionamento do CDCA-DF

Lei distrital 5.244, de 16 de dezembro de 2013

Art. 16. O CDCA-DF tem a seguinte estrutura funcional:

- I – Plenário;
- II – Presidência;
- III – Diretoria Executiva;
- IV – Comissões Temáticas;
- V – Secretaria Executiva.

Organização e funcionamento do CDCA-DF

Plenário



órgão soberano e deliberativo do CDCA-DF, composto pelos conselheiros titulares ou suplentes no exercício pleno dos mandatos de suas organizações.

Presidência



Presidente e Vice-Presidente são eleitos pelo Conselho, por maioria simples, na última sessão plenária do ano, com quorum mínimo de dois terços da composição do CDCA-DF, para mandato de um ano.

Diretoria Executiva



composta do Presidente do CDCA-DF, do Vice-Presidente e dos Coordenadores ou Coordenadores-Adjuntos das Comissões Temáticas.

Organização e funcionamento do CDCA-DF

Comissões Temáticas



colegiados de natureza técnica e de caráter efetivo, compostas de, no mínimo, quatro conselheiros titulares ou suplentes, assegurada a paridade entre representantes da administração pública e da sociedade civil.

Secretaria Executiva



unidade administrativa constituída pelo Secretário Executivo e pelos demais servidores nela lotados, com a finalidade de prestar suporte técnico e administrativo necessário ao funcionamento do CDCA-DF.

Organização e funcionamento do CDCA-DF

Comissões Temáticas

- I - Comissão de Conselho Tutelar;
- II - Comissão de Formação e Mobilização;
- III - Comissão de Legislação;
- IV – Comissão de Medidas Socioeducativas;
- V - Comissão de Políticas Públicas;
- VI - Conselho de Administração do FDCA/DF

Reuniões do CDCA-DF

Podem participar das reuniões ordinárias e extraordinárias do CDCA-DF com direito à voz, na forma regimental

→ representantes de conselhos de políticas públicas;

→ representantes de órgãos de outras esferas governamentais;

→ Ministério Público e Defensoria Pública;

→ Conselheiros Tutelares no exercício da função;

→ população em geral.

REGISTRO DAS ENTIDADES E DA INSCRIÇÃO DE PROGRAMAS E PROJETOS

Lei distrital 5.244, de 16 de dezembro de 2013

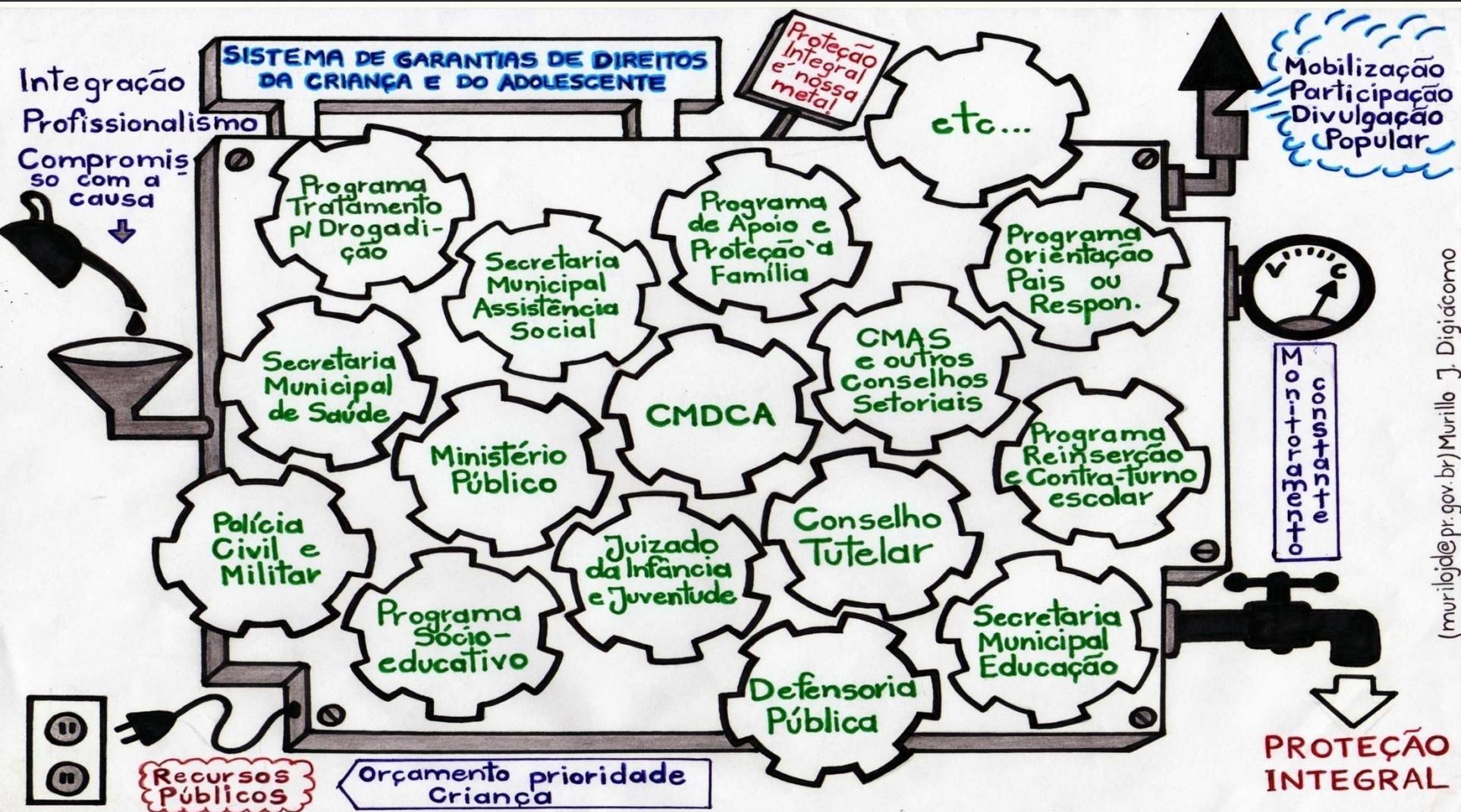
Art. 23. As entidades não governamentais somente podem funcionar depois de registradas no CDCA-DF, o qual deve comunicar o registro aos **Conselhos Tutelares e à autoridade judiciária**, na forma do art. 91 da Lei federal nº 8.069, de 1990.

§ 1º O CDCA-DF deve manter registro das inscrições de que trata este artigo fazendo as devidas comunicações aos **Conselhos Tutelares e à autoridade judiciária**, na forma do disposto no art. 90 da Lei federal nº 8.069, de 1990.

CONSELHOS como OPORTUNIDADE para...

- cumprimento do compromisso ÉTICO - PRIORIDADE ABSOLUTA às crianças e aos adolescentes - previsto na Constituição Federal (art. 227);
- efetivação do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- constituição e consolidação da Democracia Participativa;
- alterar a natureza do poder local e construir governos horizontais;
- geração de novos modos de interação entre governo e sociedade;
- promoção de inovações necessárias à gestão das políticas sociais;
- mobilização de mais e mais pessoas e organizações para a sensibilização com a importância da defesa dos direitos de crianças e adolescentes.

Esquematisando o sistema



Pensamento

DARCY RIBEIRO:

« Fracassei em tudo o que tentei na vida. Tentei alfabetizar as crianças brasileiras, não consegui. Tentei salvar os índios, não consegui. Tentei fazer uma universidade séria e fracassei. Tentei fazer o Brasil desenvolver-se autonomamente e fracassei. Mas os fracassos são minhas vitórias. Eu detestaria estar no lugar de quem me venceu.»

(Partido Democrático Trabalhista. Rio de Janeiro: s.d.

<<http://www.pdt.org.br/personalidades/darcy.htm>>. Acesso: 10 set. 2009)

Com isso, cada uma e cada um é convidado a assumir sua parte na responsabilidade pela garantia de direitos de crianças e adolescentes.

Obrigado!



Co-edição:
ELIANE OTO DE QUADROS

Contato: www.fgv.br